

TERMO DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA
SELEÇÃO PÚBLICA Nº 44/2026

Impugnante	T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ	22.328.695/0001-78
Critério de julgamento	Menor Preço Global – Modo de Disputa “Fechado”
Objeto	Identidade visual, materiais institucionais e suporte à comunicação dos Parques Científicos e Tecnológicos dos Ipês – IpêTech
Decisão	Conhecimento e parcial procedência da impugnação

A COMISSÃO DE SELEÇÃO DA FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E CULTURAL – FUNDECC, no exercício das atribuições relacionadas à Seleção Pública nº 44/2026, após exame da impugnação administrativa apresentada por T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA e considerando, ainda, os esclarecimentos técnicos posteriormente apresentados pela área responsável pelo objeto, profere o presente Termo de Julgamento, mediante os fundamentos a seguir expostos.

I – DO RECEBIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada em 18 de setembro de 2026, antes da sessão pública originalmente prevista para 24 de setembro de 2026. Considerando a finalidade preventiva da manifestação, a necessidade de apreciação integral das questões suscitadas e a inconsistência material existente no cronograma original, a Comissão reconhece a legitimidade da interessada e recebe a impugnação como tempestiva, conhecendo-a para julgamento de mérito.

O conhecimento da impugnação prestigia os princípios previstos no art. 1º, § 2º, do Decreto nº 8.241/2014, especialmente publicidade, transparência, eficiência, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, sem que isso importe reconhecimento prévio da procedência das alegações.

II – DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

A FUNDECC é fundação de apoio de direito privado e, nas aquisições e contratações vinculadas aos projetos abrangidos pela Lei nº 8.958/1994, submete-se ao regulamento específico previsto no art. 3º dessa Lei, materializado, no âmbito federal, pelo Decreto nº 8.241/2014. O Decreto disciplina procedimento próprio de Seleção Pública de Fornecedores, inclusive quanto ao instrumento convocatório, publicidade, habilitação, julgamento, recursos e contratação.

Por essa razão, não se aplicam diretamente ao procedimento as normas gerais de licitações e contratos administrativos, inclusive a Lei nº 14.133/2021 e a revogada Lei nº 8.666/1993, quando a matéria estiver regulada pelo Decreto nº 8.241/2014. Nos termos do art. 36 do Decreto, os casos omissos serão resolvidos pela Fundação, observados os princípios do art. 1º, § 2º, e, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

A natureza especial desse regime foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União em julgados relativos a fundações de apoio, nos quais se distingue a Seleção Pública regida pelo Decreto nº 8.241/2014 dos procedimentos licitatórios submetidos diretamente à legislação geral. Assim,

 Documento Interno		Código	CO- DOC-010
Título: Minuta Padrão de Seleção Pública		Revisão	1.1
		Data	28/05/26
		Página	36
		Sector	Compras
Responsável pela elaboração / revisão Função: Analista de Compras/ Qualidade Nome: Dayana Gabriela / Elizabeth Rezende		Responsável pela aprovação Função: Diretor Administrativo Nome: Ewerton Carvalho	

eventual utilização de normas ou precedentes de licitações públicas somente pode ocorrer de forma subsidiária e compatível, quando houver efetiva omissão no regulamento específico.

Consequentemente, os precedentes invocados pela impugnante, quando fundados em regimes gerais de licitação ou em hipóteses fáticas distintas, não incidem automaticamente sobre esta Seleção Pública nem substituem o regime especial aplicável. A Comissão examina cada alegação prioritariamente à luz da Lei nº 8.958/1994, do Decreto nº 8.241/2014, do Edital, do Termo de Referência e dos esclarecimentos técnicos do objeto.

III – DO JULGAMENTO DE MÉRITO

1. Erro material no cronograma – item 3.1 do Edital

Conclusão: ACOLHIDO. A redação original indicou, para recebimento das propostas e documentos de habilitação, data anterior à própria realização do certame. Trata-se de erro material objetivo e saneável. O art. 9º, III, do Decreto nº 8.241/2014 exige a definição da data limite para apresentação das propostas, com observância do prazo mínimo legal. Em razão disso, o cronograma originário foi suspenso, devendo as novas datas ser divulgadas após a consolidação dos ajustes do instrumento convocatório. O acolhimento não implica nulidade integral do procedimento, mas correção do instrumento e reabertura do prazo pertinente.

2. Créditos de mídia e impulsionamento – item 2.2 do Termo de Referência

Conclusão: PARCIALMENTE ACOLHIDO. Assiste razão à impugnante quanto à necessidade de estabelecer parâmetro objetivo para a formação do preço relativo à mídia paga, pois o art. 2º, I, do Decreto nº 8.241/2014 exige Termo de Referência com elementos suficientes para permitir avaliação do custo e orientar a execução. Após manifestação técnica do IpêTech, foi fixado, para fins de formação das propostas, o teto de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para mídia paga e impulsionamento durante a vigência, valor a ser absorvido no preço global, sem reembolso adicional, com utilização condicionada à prévia aprovação e comprovação dos valores efetivamente aplicados. Não se acolhe, contudo, a pretensão de impor obrigatoriamente regime de reembolso, cotação segregada ou metas específicas de CPM/CPC como única solução juridicamente possível, pois o regime especial admite preço global desde que existam parâmetros objetivos, transparentes e isonômicos.

3. Alcance das sanções impeditivas – item 2.2, alínea “e”, do Edital

Conclusão: PARCIALMENTE ACOLHIDO PARA FINS DE ESCLARECIMENTO. Não procede a tese de que toda sanção aplicada por ente estadual ou municipal seja, apenas por sua origem, juridicamente irrelevante para a Seleção. O alcance de cada penalidade depende da legislação aplicável e do respectivo ato sancionador. Para afastar interpretação de extensão automática ou indiscriminada, o instrumento atualizado deverá considerar apenas as sanções vigentes cujo alcance jurídico efetivamente abranja a participação ou a futura contratação. Não se acolhe, portanto, o pedido de exclusão pura e simples do controle de sanções, mas apenas o aperfeiçoamento de sua redação.

4. Tratamento de ME/EPP e alegação de parcelamento obrigatório do objeto

Conclusão: NÃO ACOLHIDO. O objeto foi estruturado como serviço integrado, no qual identidade visual e branding funcionam como matriz comum para materiais institucionais, campanhas, conteúdos digitais, produção audiovisual e cobertura de eventos. Os esclarecimentos técnicos reforçam essa interdependência ao delimitar, para formação do preço global, até 15

Título:

Minuta Padrão de Seleção Pública

Setor

Compras

Responsável pela elaboração / revisão
Responsável pela aprovação

 Função: Analista de Compras/ Qualidade
 Nome: Dayana Gabriela / Elizabeth Rezende

 Função: Diretor Administrativo
 Nome: Ewerton Carvalho

ações/campanhas, respectivas peças e conteúdos, folders, vídeos institucionais e coberturas presenciais, todos sujeitos à mesma identidade e planejamento de comunicação. O Decreto nº 8.241/2014 não estabelece, para esta hipótese, obrigação de fracionamento artificial do objeto para formação de itens de menor valor. Ainda que os benefícios legais às microempresas e empresas de pequeno porte devam ser observados quando juridicamente cabíveis, deles não decorre dever de desmembrar prestação tecnicamente interdependente em prejuízo da unidade de execução.

5. Qualificação técnica – item 5.3, alínea “b”, do Edital

Conclusão: PARCIALMENTE ACOLHIDO. O art. 21, III, do Decreto nº 8.241/2014 autoriza a comprovação de aptidão para atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto. A exigência de experiência técnica é legítima. Todavia, diante da heterogeneidade das atividades, a redação original poderia gerar dúvida quanto à aferição do parâmetro de 50%. Para conferir objetividade ao julgamento, passam a ser consideradas parcelas de maior relevância técnica:

- (i) desenvolvimento de identidade visual institucional e/ou branding;
- (ii) planejamento e execução continuada de comunicação institucional; e
- (iii) produção audiovisual institucional e/ou cobertura de eventos, considerando-se atendido o parâmetro quando comprovada experiência em, no mínimo, duas das três parcelas.

Admite-se o somatório de atestados, declarações, certidões e portfólios de diferentes clientes e contratos. O ajuste decorre do dever de julgamento objetivo no âmbito do Decreto nº 8.241/2014, e não da aplicação obrigatória de regras próprias da legislação geral de licitações.

6. Retenção e compensação de pagamentos – item 8.2 do Edital

Conclusão: PARCIALMENTE ACOLHIDO PARA FINS DE ESCLARECIMENTO. Não procede o pedido de exclusão integral da possibilidade de retenção ou compensação. O próprio Edital prevê aplicação de penalidades com garantia de prévia defesa, e o regime contratual pode disciplinar compensação de créditos após regular constituição da obrigação. Para eliminar qualquer dúvida quanto à retenção indiscriminada de valores por serviços regularmente executados, a suspensão de pagamento deverá limitar-se à parcela diretamente vinculada a serviço não executado, rejeitado ou pendente de correção, e a retenção ou compensação de penalidades dependerá da regular constituição do débito, com liberação dos valores incontroversos.

IV – DOS ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS COMPLEMENTARES E DA CONSOLIDAÇÃO DO ESCOPO

Sem ampliar a finalidade essencial do objeto, a Comissão considerou por meio de diligência, a manifestação técnica do IpêTech destinada a eliminar dúvidas de dimensionamento e a assegurar bases uniformes para a formação das propostas.

Para tanto, foram definidos, entre outros parâmetros:

- a) até 15 (quinze) ações/campanhas;
- b) até 3 (três) peças principais e até 6 (seis) conteúdos para Stories por ação/campanha;
- c) até 5 (cinco) folders; até 2 (dois) vídeos institucionais;
- d) até 5 (cinco) coberturas presenciais, sendo até 1 (uma) em 2026 e até 4 (quatro) em 2027, exclusivamente em Lavras/MG, com duração de até 8 (oito) horas por cobertura, entrega

Título:

Minuta Padrão de Seleção Pública
Responsável pela elaboração / revisão

 Função: Analista de Compras/ Qualidade
 Nome: Dayana Gabriela / Elizabeth Rezende

Responsável pela aprovação

 Função: Diretor Administrativo
 Nome: Ewerton Carvalho

de 30 (trinta) a 50 (cinquenta) fotografias tratadas e pelo menos 3 (três) conteúdos audiovisuais por cobertura;

e) teto de até R\$ 15.000,00 para mídia paga;

f) até 2 (duas) rodadas de ajustes consolidados por entrega; e, enquanto houver ação ou campanha em andamento, disponibilidade mínima de 1 (uma) hora semanal para alinhamento e/ou suporte.

Esses parâmetros deverão ser observados nas respostas aos pedidos de esclarecimentos e consolidados nos documentos atualizados do certame antes da reabertura do prazo para apresentação das propostas, de modo a assegurar isonomia e comparabilidade.

V – DA DECISÃO
Diante do exposto, a Comissão de Seleção DECIDE:

1. RECEBER e CONHECER a impugnação administrativa apresentada por T. F. ASSESSORIA, COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA, CNPJ nº 22.328.695/0001-78, reconhecendo sua tempestividade;

2. JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, exclusivamente nos limites expressamente consignados neste Termo;

3. ACOLHER integralmente a necessidade de correção do cronograma e acolher parcialmente, para fins de objetivação ou esclarecimento, as questões relativas à verba de mídia, à qualificação técnica, ao alcance das sanções e à retenção/compensação de pagamentos;

4. NÃO ACOLHER a alegação de obrigatoriedade de parcelamento do objeto para fins de aplicação de tratamento exclusivo a ME/EPP, mantendo-se o julgamento por menor preço global, em razão da interdependência técnica e funcional das atividades que compõem o objeto;

5. REJEITAR os pedidos de reconhecimento de nulidade integral do certame e de aplicação automática dos precedentes invocados com fundamento em regime jurídico diverso, porquanto a Seleção Pública é regida prioritariamente pela Lei nº 8.958/1994 e pelo Decreto nº 8.241/2014;

6. CONSIDERAR prejudicado o pedido de efeito suspensivo autônomo, uma vez que o cronograma originário foi suspenso pela Comissão para saneamento do instrumento e publicação de novas datas e prazos;

7. DETERMINAR que os parâmetros técnicos complementares definidos pela área responsável pelo objeto sejam incorporados e consolidados nos documentos atualizados do certame e publicados conjuntamente com este Termo, com as respostas aos pedidos de esclarecimentos e com o novo cronograma, antes da reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Síntese do julgamento:

Ponto analisado	Resultado
Erro de data no cronograma	Acolhido
Verba de mídia/impulsioneamento	Parcialmente acolhido
Alcance das sanções	Parcialmente acolhido para esclarecimento
ME/EPP e parcelamento obrigatório	Não acolhido
Qualificação técnica	Parcialmente acolhido

 Documento Interno		Código	CO- DOC-010
		Revisão	1.1
		Data	28/05/26
		Página	36
Título: Minuta Padrão de Seleção Pública		Sector	Compras
Responsável pela elaboração / revisão Função: Analista de Compras/ Qualidade Nome:		Responsável pela aprovação Função: Diretor Administrativo	
Ponto analisado		Resultado	
Retenção/compensação de pagamentos		Parcialmente acolhido para esclarecimento	

Lavras/MG, 25 de setembro de 2026.



Documento assinado digitalmente
MARYELLE AMELIA BELINELI LEITE
Data: 28/09/2026 08:09:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maryelle Amelia Belineli Leite
Presidente da Comissão de Seleção



Documento assinado digitalmente
RAFAELA MANOELA MACHADO ANDRADE
Data: 28/09/2026 07:59:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Rafaela Manoela Machado Andrade
Secretária da Comissão de Seleção



Documento assinado digitalmente
LAYLA APARECIDA PAIVA CARVALHO
Data: 25/09/2026 16:44:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Layla Aparecida de Paiva Carvalho
Membro da Comissão de Seleção

Fundamentos normativos principais: Lei nº 8.958/1994, art. 3º; Decreto nº 8.241/2014, especialmente arts. 1º, § 2º, 2º, I, 9º, III, 21, III, 30 e 36; Edital e Termo de Referência da Seleção Pública nº 44/2026, com os esclarecimentos técnicos do objeto.